

IMIGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL GLOBALIZADO

Ricardo Maurício Freire Soares *

Jéssica Fonseca Teles **

RESUMO

O presente artigo trata sobre a imigração no contexto globalizado do Estado social. Para tanto, é apresentada a nova interpretação que deve ser dada a conceitos como nação e soberania, especialmente em razão da formação de uma ordem jurídica internacional e da relevância da proteção da dignidade da pessoa humana. Tal proteção é vista pela inclusão democrática do indivíduo na sociedade em que vive, através do princípio do discurso, conforme teoria habermasiana, visto que esse é o único meio do qual o jurídico poderá extrair a sua legitimidade. Outrossim, tendo-se como pressuposto a indivisibilidade entre os direitos individuais liberais e os direitos sociais de prestação, sustenta-se que, sem a concessão e concretização simultânea das duas dimensões de direitos, o imigrante não logra êxito em ter suas pretensões de vida satisfeitas.

Palavras-chave: Imigração. Inclusão. Democracia. Estado social. Dignidade.

ABSTRACT

The current paper deals with immigration in the globalized context of the Welfare State. Therefore, it is presented the new interpretation that shall be used for terms such as nation and sovereignty, especially on account of the establishment of a international jurisdictional order and the individual dignity

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Roma. Professor na Graduação e Pós-Graduação da UFBA. Professor e Coordenador do Núcleo de Estudos Fundamentais da Faculdade Baiana de Direito.

** Graduada em Direito e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito.

protection. This protection is seen through the democratic inclusion of the individual in the society which he lives, by the discourse principle, as stated in Jürgen Habermas' theory, since it is the only means from which the juristic may extract its legitimacy. Also, considering presupposed the indivisibility between the liberal individual rights and the social wage rights, it is sustained that once there is no simultaneous concession and implementation of these two righteous dimensions, an immigrant will not succeed in having their pretensions satisfied.

Keywords: Immigration. Inclusion. Democracy. Welfare State. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

60

Diante do recebimento de imigrantes por um país, surge o questionamento de quais deveres e planos de governo devem ser implementados para o bom acolhimento e a garantia dos direitos básicos desses indivíduos. Para responder a essa indagação, traça-se o histórico da proteção dos direitos individuais, bem como dos direitos sociais, ambos sob a égide do Estado de direito, com base sobretudo nos apontamentos de Pablo Lucas Verdú. Num segundo momento, busca-se esclarecer a indivisibilidade entre os dois, como apontado por Norberto Bobbio, e mesmo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de salutar importância para a tutela efetiva e completa do indivíduo dentre os demais na sociedade.

Em seguida, apresenta-se a teoria de Jürgen Habermas quanto à necessidade de reconhecimento do *status* de cidadão e da autonomia para que se possa participar democraticamente das decisões políticas e sociais e, assim, garantir eficácia às próprias pretensões enquanto indivíduo, pensamento que encontra correlação com a indivisibilidade anteriormente explanada.

Essas compreensões pressupõem o contexto atual globalizado, em que a ideia historicamente ressaltada de nacionalidade e soberania são enfraquecidas, diante da formação de uma ordem jurídica internacional e o entendimento da necessidade de se tutelar direitos de uma pessoa independentemente de estar ela ou não vinculada a um país, o que decorre da

valorização da dignidade da pessoa humana, a partir da segunda metade do século XX.

Sendo assim, pretende-se, por meio deste artigo, mostrar a importância da inclusão do imigrante na nova sociedade em que vive, de modo que a sua participação democrática não se limite a direitos e deveres políticos individuais, mas também a uma efetiva proteção de direitos sociais, de forma a não ser visto como um estrangeiro estranho, mas alguém que passa a participar da vida e do dia-a-dia do país, apesar de dificuldades linguísticas, econômicas e socioculturais e é tão merecedor de proteção estatal quanto os demais.

2 DA NAÇÃO AO ESTADO LIBERAL

É exatamente na Modernidade que se destaca a estrutura do Estado, tendo como uma de suas principais características a capacidade de definir a sua soberania, tanto externa quanto interna. Como afirma Jürgen Habermas,³ o Estado organizou-se como tal em razão da capacidade de fortalecer as suas fronteiras para impedir as investidas de dominação externa e afirmar seu reconhecimento internacional, bem como de impor a sua ordem jurídica aos súditos do monarca, além de se estruturar com base em organizações executivas burocráticas, o que logrou êxito por meio da cobrança de impostos, de uma administração diferenciada e orgânica e da detenção do monopólio do poder.

É preciso ressaltar que as ideias de Estado e nação não se confundem. Habermas⁴ explica que o termo nação surgiu no ambiente da aristocracia, referindo-se a associações que, ainda no feudalismo, detinham parcela de poder político concedido pelo próprio rei, em troca de impostos e proteção militar, sendo, assim, um braço do reino, que atuava politicamente. Posteriormente, a expressão passou a abranger as demais camadas da sociedade, formando-se uma nação popular, composta pelos burgueses que começavam a ascender ao poder com as revoluções liberais que, por fim, destituíram as monarquias despóticas. Dentre eles, havia pensadores e teóricos capazes de difundir a nova concepção de nacionalidade, a qual serviu para cerrar os

3 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 130.

4 *Ibidem*, p. 133.

Estados nacionais em defesa contra os povos estrangeiros, que deveriam então ser hostilizados, em nome da soberania estatal externa.

Dentro das novas Repúblicas, originadas das revoluções burguesas, só a ideia de nação é que poderia tornar os cidadãos coesos, mediante uma solidariedade entre eles a favor da pátria e da sua liberdade. Se antes a legitimação estatal se pautava na graça divina do monarca soberano, agora a ideia de nação, anteriormente já presente, deslocava-se para um papel central, sendo o elemento que unia os indivíduos e sustentava a importância do Estado.

Jürgen Habermas⁵ pontua que a nação, entendida como origem comum dos indivíduos de uma dada sociedade, era condição natural do homem. Com efeito, ela consolidou-se dentro da concepção liberal própria da época de uma igualdade formal, partindo-se do princípio de que todos eram iguais perante a lei. Entretanto, o nacionalismo tornou-se verdadeiro instrumento para controle das massas a favor do imperialismo, especialmente na passagem do século XIX ao XX, o que denota a possibilidade de utilização desse conceito de forma abusiva por parte das elites políticas.

A ideia de nacionalidade ainda permaneceria presente dentro da formação do Estado de Direito, o qual, pautado na legalidade, na defesa da soberania e sob o manto do liberalismo, tornar-se-ia símbolo da Modernidade europeia, além de marco central na história ocidental de grande importância para a configuração dos atuais instrumentos normativos de direitos humanos. Ele retratou a resposta contra um contexto em que predominavam as determinações do Estado monárquico e despótico contra os súditos do reino, no qual estes tinham deveres, mas não direitos com relação ao soberano, que governava a partir da fundamentação da escolha divina.

Como salienta Norberto Bobbio,⁶ somente com o surgimento do Estado de Direito, baseado em normas garantidoras das liberdades humanas, é que se muda a visão da coletividade comandada por um rei, para todo e qualquer indivíduo que, além de possuidor de direitos com relação a este, que se davam dentro de uma esfera privada, passou sobretudo a ter direitos

5 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 139.

6 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 61.

públicos, ganhando o *status* de cidadão com autonomia perante o governo.

Uma das grandes importâncias nessa nova forma de Estado é que os indivíduos passam a criar as leis que deverão seguir, o que solidifica o sentimento de pertencimento àquele Estado específico e ao reconhecimento de si mesmo perante os seus concidadãos. Essa nova concepção vem da crença no naturalismo antropocêntrico, em que o homem é visto como capaz de, por meio de sua razão, entender o mundo à sua volta, não necessitando da intervenção estatal, exceto para o combate ao inimigo externo – para o que a ideia de nacionalidade ainda exerce um papel importante – e a manutenção da convivência interna, como destaca Celso Ribeiro Bastos.⁷ O homem que se entende racional, reconhece-se livre e, conseqüentemente, compreende que pode autodeterminar-se.

Nesse novo contexto, os antigos súditos, que passam ao *status* de cidadãos, são dotados de autonomia para legislar sobre aquilo que eles próprios acreditam que devem se vincular, conforme a concepção de autolegislação de Rousseau e de Kant.⁸ Com isso, o Estado absorve o conteúdo da democracia e do direito, surgindo as primeiras Repúblicas e destituindo-se as monarquias absolutistas. Não se deve mais seguir o direito por ser oriundo de uma ordem divina, a qual se cristaliza em um rei. Segue-se agora o direito porque ele é feito por todos, diante da racionalidade e da autonomia humanas.

Pablo Lucas Verdú⁹ relata que a chegada ao Estado de Direito, pautado no estabelecimento de uma ordem jurídica, teve sua origem com a ideia da soberania do parlamento (*sovereignty of parliament*), que era composto por cidadãos com novos poderes políticos em face da monarquia, e do “*rule of law*”, o qual determinava a sujeição do rei e do parlamento à legislação. Esses pensamentos foram positivados em normas constitucionais, ainda no século XVII, como a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act* e o *Bill of Rights*.

O Estado de Direito liberal movimenta-se dentro da circunscrição do seu ordenamento jurídico. A partir do momento que se transfere as aspirações para instrumentos constitucionais que representam a “vontade do povo”, cria-se a proteção contra os mandos e desmandos de um Estado autoritário. O

7 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 69.

8 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 135.

9 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 17-18.

liberalismo, assim, visa a proteger, sobretudo, os direitos dos indivíduos que compõem a sociedade civil.

Deu-se início, então, ao movimento constitucionalista, com a aprovação da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e da Declaração Norte-Americana de Direitos de Virgínia, em 1776, cânones dos direitos humanos modernos. Esses instrumentos normativos pretendiam-se universais além de terem forte cariz jusnatural, e tutelavam os interesses voltados à segurança, liberdade e propriedade privada, como postulados limitadores do poder dos Estados nacionais, necessários à época para se acabar com o absolutismo monárquico e consagrar a autoafirmação do indivíduo livre perante o Estado.

Contudo, consoante salienta Pablo Lucas Verdú,¹⁰ se a concepção liberal dos direitos humanos foi capaz de se manter, por muito tempo, sob um viés formalista, o mesmo não se pode dizer dos períodos subsequentes, quando as sociedades deixaram de se apresentar como equilibradas, e as desigualdades sociais tornaram-se ainda mais perceptíveis. Assim, não havia mais como se sustentar um modelo pautado em conceitos rígidos de legalidade e segurança jurídica, ou mesmo que defendesse a ideia de nação homogênea como elemento de coesão dos cidadãos num dado território.

64

3 A INDIVISIBILIDADE ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Como observa Joaquín Herrera Flores,¹¹ as diferenças que foram se tornando ainda mais perceptíveis, ao longo da história, intervieram no processo de construção jurídica e política do Estado liberal, sustentado na homogeneidade da nacionalidade e uma concepção individualista, em especial no que diz respeito ao contrato social de Rousseau, ao qual o autor refere como “mal-estar da emancipação”, visto que a autonomia do indivíduo era meramente formal e, não, material.

Essa fundamentação jurídica e contratualista do Estado pressupunha a divisão entre um plano abstrato e o plano real, tendo forte conotação me-

10 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 96-97.

11 FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: *Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 79. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

tafísica. Dessa forma, o pensamento então em ascensão do contrato social foi capaz de trazer consigo uma ideia separatista entre política e economia, que fomentou a desigualdade entre os indivíduos, pois a igualdade prevista em lei não era suficiente para tocar as relações sociais, reais e concretas, vistas num contexto em que o mercado ditava as linhas que a política tinha de acatar.¹²

O Estado de Direito liberal acabou, assim, como instrumento capaz de neutralizar, formalmente, as diferenças para que se vivesse num mundo meramente ideal. A sociedade assim equilibrada podia se coadunar com o que estava positivado, o que, contudo, como acertadamente ressalta Pablo Lucas Verdú, não ocorre em momentos de crise e mudanças socioeconômicas.¹³

Com a intensificação das revoluções industriais e o avanço da economia e da tecnologia distantes de qualquer controle do Estado, mormente na segunda metade do século XX, logo surgiram novas formas de relações sociais e, conseqüentemente, a necessidade de se tutelar novos direitos. Precisava-se, na verdade, de compensações capazes de trazer o equilíbrio entre as distintas camadas da sociedade, uma vez que a igualdade formal não fora capaz de evitar que surgissem desigualdades entre os indivíduos, sobretudo entre a classe trabalhadora que estava crescendo e se tornando consciente de seus direitos.¹⁴

Por outro lado, não se pode olvidar que a nacionalidade irrestrita culminou nas atrocidades de duas guerras mundiais, após as quais crises e inseguranças advieram, exigindo-se respostas dos Estados envolvidos.

Os direitos sociais, então, passaram a estar, como aponta Norberto Bobbio,¹⁵ em contínuo movimento, de modo que não havia mais como se prever os demais direitos que as transformações sociais iriam exigir. Assim, entendeu-se que o Estado deve intervir nas relações travadas entre seus cidadãos, uma vez que a mera positivação de direitos em instrumentos normativos não implica a sua efetivação. Essa nova atuação decorria, sobretudo,

12 FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: *Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 79. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017, p. 80.

13 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 8-9.

14 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 69.

15 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 33-34.

de um grande ceticismo com relação ao direito e o alcance e eficácia de suas positivamente nos mais diversos instrumentos constitucionais que haviam se proliferado. Mais do que normas postas, exigia-se agora resultados práticos, que só seriam alcançados por intervenções do Estado.

Entretanto, é importante registrar a opinião de Pablo Lucas Verdú¹⁶ de que, malgrado o modelo liberal não tenha atendido a todas as necessidades dos cidadãos ao longo dos anos, não deve ser descartado. Afinal, ele impôs uma ordem que garante liberdades essenciais para a autoafirmação dos indivíduos, incluindo-se, aí, a própria liberdade de consciência. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos¹⁷ afirma que os direitos liberais foram e ainda hoje são uma importante arma contra o intervencionismo excessivo do Estado em face dos indivíduos.

Dentro de um novo contexto social, o antigo Estado liberal cede espaço, então, ao Estado social, o qual deveria intervir para responder às reivindicações dos cidadãos. Assim, ganhava uma dimensão positiva, devendo ponderar em detrimento de sua dimensão negativa, do *laissez faire, laissez passer, le monde va lui-même*, contexto que foi ensejado especialmente pela ocorrência, no século XX, de crises econômicas, recessão e desemprego, como registra Verdú.¹⁸

Diante dessa nova perspectiva, como bem enfatiza Dirley da Cunha Júnior,¹⁹ esses novos direitos foram positivados na Constituição Alemã de Weimar, de 1919, que significou avanço constitucional dos direitos fundamentais, consagrando em seu texto os direitos sociais, chamados também de *direitos de segunda dimensão*. No mesmo sentido tinham sido elaborados os textos das Constituições do México, de 1917, e da Rússia, de 1918.

Entretanto, a crise da concepção liberalista dos direitos sofreu maiores mudanças, dando espaço ao Estado social, com maior veemência, a partir da visível violação aos direitos dos indivíduos, em especial o direito à liberdade, após a Segunda Guerra Mundial. A nova exigência de tutela e garantia de direitos relativos, por exemplo, à seguridade social, educação,

16 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007., p. 9.

17 BASTOS, *op. cit.*, p. 69-70.

18 VERDÚ, *op. cit.*, p. 76.,.

19 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. amp. e atual. até a EC nº 57/2008. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 589.

saúde, trabalho e transportes, pode ser bem visualizada na ampla utilização de adjetivos para caracterização dos Estados nessa época, como Verdú²⁰ indica ter ocorrido nas constituições estaduais da Alemanha, a exemplo da Baviera, que se intitulava “Estado de Direito social e cultural”, voltado a uma atuação em prol da comunidade e pela proteção das bases naturais da vida e das tradições culturais.

Esse novo contexto estatal significou que não bastava a igualdade formal, realizada pela positivação de normas, para que se tutelassem os indivíduos, devendo haver paralelamente a atividade estatal para garantia dos direitos sociais e, assim, concretizar a igualdade material, inclusa dentre os novos direitos sociais. Busca-se permitir que os cidadãos defendessem suas identidades étnico-culturais em meio a tantas pessoas distintas, concepção trazida por Boaventura de Sousa Santos, que, privilegiando a diferença em detrimento da homogeneidade do antigo nacionalismo, afirma “o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza” e “o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”²¹

Sem dúvidas, estava estabelecida uma nova concepção sobre os direitos e a necessidade de sua tutela, já que as violações que vinham sendo observadas não decorriam apenas da opressão causada pela intervenção inconstante do Estado, como se havia observado com o absolutismo, mas também da sua própria omissão, claramente perceptível nos momentos de ascensão econômica e guerras mundias, como se observou na transição para o século XX.

Não se pode deixar de registrar, nesse novo cenário, a observação de Norberto Bobbio²² sobre uma verdadeira antinomia entre os direitos individuais e os sociais, razão pela qual afirma que nenhum direito deve ser entendido como absoluto e suficiente por si só, uma vez que, quanto mais se aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as suas liberdades.

20 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76.

21 SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 458.

22 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 43.

Essa antinomia também foi anotada por Pablo Lucas Verdú,²³ que a entendia como resultante da transição de uma sociedade individualista para uma sociedade do bem-estar, em que se alterna da economia capitalista para a *neocapitalista do bem-estar social*. Com isso, passa a ser ainda mais comum o realce aos conflitos e diferenças de grupos, sobretudo envolvendo aqueles que sempre buscaram proteger seus privilégios sociais e já se encontravam conformados com base numa sociedade imóvel jurídica e socialmente.

Apesar dessa dificuldade de compatibilização dos direitos individuais liberais com os sociais, quarenta e oito países de todo o mundo se uniram, após a Segunda Guerra Mundial, para elaborar normas a fim de se evitar que novas atrocidades ocorressem, denotando uma preocupação internacional a favor da paz e da dignidade humana. Unidos em torno da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovaram, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948.

Além de se pretender destinar a todos os seres humanos do globo, e de tutelar com mais firmeza a dignidade da pessoa humana, a Declaração de 1948 prezou pela indivisibilidade dos direitos ali positivados. Nesse sentido, os direitos sociais não poderiam ser concebidos sem a efetiva garantia dos direitos individuais, sendo a recíproca igualmente verdadeira, no que afirma Flávia Piovesan²⁴ que esta norma internacional foi capaz de combinar o discurso liberal e universal, ainda que de cunho abstrato, de um lado, e o discurso social da cidadania, de outro, entrelaçando a liberdade com a igualdade.

A indivisibilidade dos direitos individuais e sociais positivada pode ser melhor esclarecida pelo entendimento de Jürgen Habermas,²⁵ para quem a verdadeira liberdade do indivíduo só é alcançada a partir do momento que também se garante a sua inclusão na sociedade e a defesa da sua própria identidade. Assim, unem-se os direitos liberais clássicos, que devem necessariamente andar ao lado dos direitos sociais que lhe garantam uma vida material digna, visto que os cidadãos só podem exercer sua liberdade quando são assegurados de que sejam independentes na sua vida privada e econômica e, com isso, tornam-se capazes de determinar sua identidade pessoal no ambiente cultural que desejarem.

23 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 102.

24 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 210-211.

25 HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa: um ensaio*. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 16.

Com efeito, os direitos sociais são de salutar importância para os políticos, pois somente por meio de uma educação é que se alcança uma participação consciente na democracia, o que interfere, necessariamente, no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. No mesmo sentido, os direitos econômicos são salutares à esfera autônoma do indivíduo, pelos quais obtém meios efetivos de garantir seu bem-estar mínimo e, assim, colabora para o desenvolvimento e efetivação popular por meio de uma democracia econômica.

O que essa Declaração realmente pretendeu expor é que não se pode ser livre sem haver igualdade, sem haver reconhecimento dos demais cidadãos. Se os direitos liberais permitiram a autonomia do indivíduo, esta só é concretizada no momento em que a ação social do Estado também lhe atinge, tutelando direitos a educação, saúde, identidade, previdência social e emprego. No sentido contrário, estes últimos só podem ser usufruídos por sujeitos efetivamente livres.

Forma-se, portanto, uma indivisibilidade de direitos, caracterizada num ciclo infundável, em que uns dependem dos outros. É por essa razão que Jürgen Habermas²⁶ assevera que não se trata de optar por uns ou por outros direitos, ou seja, não é questão de *corrigir* o viés individualista do sistema de direitos – mesmo porque a tutela de indivíduo e sua autodeterminação é de grande importância, inclusive no plano internacional – mas, antes, de permitir-se uma *realização coerente* desse viés.

4 AUTONOMIA NO ESTADO DE DIREITO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Como ensina Jürgen Habermas,²⁷ após as atrocidades das guerras mundiais o mundo passou a assistir à dissolução do dogmatismo histórico nacionalista, o qual não era mais capaz, por si só, de justificar o exercício de poder de um Estado que se pretendesse democrático. Os indivíduos passam então a ganhar espaço para optarem os modos de vida que pretendem seguir.

26 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 243.

27 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre faticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 130-131. v. 1.

Ainda com base no filósofo alemão, em um Estado Democrático de Direito a força, agora, deve ser exercida por intermédio do *princípio do discurso*, com a participação de todos os indivíduos da forma mais igualitária possível, podendo-se, então, falar numa verdadeira democracia que dá ensejo a um governo formado por pretensões legitimamente estabelecidas em discursos promovidos intersubjetivamente, que atendem aos procedimentos fixados pelos próprios cidadãos. Dentro ainda dessa concepção, tais discursos permitem sempre novas pretensões, a partir da apresentação de melhores argumentos, não estando fechado em dogmas e conceitos absolutos.

Habermas²⁸ destaca que a política deve se apoiar no direito, o qual possibilita o processo democrático e é, em contrapartida, por ele retroalimentado. O direito à reunião, à formação de partidos políticos plurais e de associações, assegurados aos cidadãos, são exemplos de como o direito permite a manutenção da democracia, à luz da percepção de André Hauriou, apresentado por José Afonso da Silva.²⁹ Assim, podem ser entendidos, por um lado, como direitos que garantem um procedimento democrático e que partem do meio jurídico, e, por outro, que permitem um exercício político legitimado para a solidificação desses mesmos direitos, pois atendem ao que foi estabelecido em conjunto por todos.

Os instrumentos oferecidos pelo direito, contudo, não são isoladamente suficientes. Deve-se garantir também a autonomia dos cidadãos, estreitando-se as relações entre as esferas pública e privada, para que cada qual possa se entender como autor e destinatário daquele direito. E esse processo democrático só é garantido pela comunicação racional, fundamentada e voltada a um consenso abrangente sobre a construção e realização desses direitos.

Jürgen Habermas³⁰ aponta para a necessidade de compatibilização das autonomias privada e pública, diante do pensamento kantiano de que a liberdade de um acaba onde a do outro começa, sendo imprescindível a garantia de que todos possam gozar de iguais direitos. Nesse sentido, há uma *equiprocendência* das autonomias privada e pública, de forma que um indivíduo apenas tem seus direitos efetivamente tutelados se puder afirmar e

28 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 250.

29 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 143.

30 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2. ed. Tradução de Flávio Benó Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 113-114. v. 1.

viver livremente com a sua identidade, o que é possível através de políticas de reconhecimento promovidas pelo Estado democrático.³¹

Nesse sentido, a autonomia privada não deve ser concebida como um puro egoísmo, devendo guardar uma relação com a moral, sendo extensível a todos, laço que já havia sido construído por Kant. Destarte, os direitos subjetivos destinam-se a cada indivíduo, mas não pressupõem sujeitos alienados e, sim, sujeitos que cooperam e se apoiam num reconhecimento recíproco.

Para Immanuel Kant,³² cada indivíduo, a partir de sua autonomia individual, era capaz de assumir uma autonomia política, ou seja, exteriorizada, que permitiria a formação de leis públicas. Estas decorriam de uma análise moral, que permite a cada um, através de sua racionalidade, pensar nas ações a serem adotadas perante os demais cidadãos, de forma que todos possam coexistir de acordo com suas livres autonomias. Com isso, as condutas eram pautadas em um *imperativo categórico*, entendido como um fim em si mesmo que deveria ser seguido por todos os seres humanos, dotados de autonomia e racionalidade.³³

Dessa forma, a legitimidade do direito localizava-se na *moral*, extraíndo-se o *princípio geral do direito* da aplicação do princípio moral a *relações externas*, e o exercício da autonomia política para a formação das leis estava sob a reserva de direitos naturais decorrentes da natureza humana e da liberdade de cada qual.³⁴

Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, ressalta a necessidade de compatibilização das autonomias privadas de forma a sustentar uma autonomia política concretizada na *soberania popular*, cuja vontade era expressa em leis gerais e abstratas, de forma que o direito passa a se fundamentar nessa união de interesses individuais.

31 *Id.*, 2004, p. 242.

32 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 135.

33 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 33.

34 HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa: um ensaio*. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 27.

Entretanto, pelo forte teor republicano da sua teoria, próprio da época da exaltação das nacionalidades, assevera Habermas³⁵ que ele enalteceu demasiadamente a carga ética do cidadão, a ponto de desenvolver um raciocínio cabível somente em sociedades homogêneas, em que as orientações axiológicas já estão previamente postas. O francês não logrou êxito, portanto, em explicar como se poderia, sem repressão, compatibilizar as distintas autonomias privadas em torno de uma soberania popular capaz de legislar normas que ela mesmo deveria seguir.

Essas teorias, entretanto, não esclarecem de modo satisfatório a relação entre o princípio moral e o princípio da democracia para a formação das normas a serem seguidas. Tanto a moral kantiana, de um lado, que se pretende universal, mas parte de um raciocínio solipsista do indivíduo, ao qual são imputados direitos pela sua condição humana, de forma metafísica, quanto, por outro lado, a ideia de contrato social, com forte conteúdo ético apresentado por Rousseau, ainda deixam denotar a limitação desses pensamentos ao paradigma da consciência.

72

Em substituição a esses dois pontos de vista, um mais liberal e, o outro, nacionalista, bem como buscando a base legítima do direito, para aproximar a faticidade da validade, Habermas³⁶ apresenta o *princípio do discurso*, com estreita relação com o princípio democrático. Nesse ínterim, as formas de comunicação devem poder ser institucionalizadas juridicamente, delineando um sistema de ação, inclusive com normas coercitivas, servindo o direito, assim, como o meio em que as decisões da soberania popular se operam de forma legítima, voltadas ao assentimento de todos os possíveis atingidos. Pelo próprio discurso, definem-se as regras que devem ser respeitadas quando da apresentação de pretensões por parte dos cidadãos ao expressarem sua autonomia política.

Nessa perspectiva, a autonomia política de todos na formação da vontade de uma sociedade pluralista é concretizada por meio de discursos. Eles devem, portanto, ser realizados a partir de regras institucionalizadas,

35 HABERMAS, op cit., p. 136. v. 1.

36 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre faticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003., p. 142.

com o fim de se evitar que questões essenciais da sociedade fiquem à mercê tão-somente da decisão de funcionários e burocratas do poder central, pois a política, sem uma autocompreensão cultural, resume-se a questões técnicas, que acabam por levar à *autocoisificação* dos homens.³⁷ O objetivo não é encontrar um consenso entre valores, mas, sim, um consenso sobre os procedimentos, para averiguar se a pretensão apresentada discursivamente é legítima ou tem interesses outros, como o de influenciar a favor de um grupo dominante, não sendo imparcial.

É nesse sentido que Habermas³⁸ destaca que decisões de uma maioria posta formalmente não são legítimas quando se limitam a afirmar uma classe média preocupada apenas com a manutenção de seu *status*. Portanto, clara se faz a necessidade de reconhecer todos os participantes de uma sociedade e permitir que sejam apresentadas as suas propostas e interesses, visualizando um desejo emancipatório do homem contra quaisquer formas de coação, a partir da concretização de uma sociedade que observa os processos democráticos nos discursos travados de forma constante no cenário político-social, evitando-se a sobreposição de certos interesses em detrimento de outros.

A teoria habermasiana volta-se a encontrar procedimentos de validação da argumentação apresentada democraticamente, mas, nunca, de forma absoluta e definitiva, uma vez que eles podem sempre ser substituídos por outros melhores e mais convincentes, corroborando uma verdadeira democracia baseada na imparcialidade de valores e no reconhecimento de que o contexto social é transmutável.³⁹

Com a institucionalização da formação da política racional da opinião e da vontade, retira-se dos indivíduos o *fardo das normas morais*, que é transferido para as leis garantidoras da compatibilidade das liberdades de ação.⁴⁰ Assim, Habermas⁴¹ aponta a relação de complementariedade entre moral e direito, visto que aquela não é suficiente para institucionalizar as relações de um processo democrático, não sendo capaz de criar um catálogo de normas

37 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 67.

38 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 141.

39 *Id.*, 2003, p. 57.

40 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 144-145.

41 *Id.*, 2003, p.150-151.

coercitivas referentes ao comportamento externo dos indivíduos, por ser dotada de grande indeterminação cognitiva e se referir a valores abstratos de difícil aplicação. Por essa razão, é o direito que tem a função de estabilizar as expectativas nas sociedades modernas e garantir que as decisões formadas socialmente sejam democráticas, contando com a participação imparcial de todos os possíveis atingidos.

Diante da ideia de que as normas jurídicas devem ser seguidas com discernimento, Habermas⁴² reformula o pensamento de *autolegislação* inaugurada por Rousseau. Nesse ínterim, os indivíduos não são apenas destinatários dos direitos, mas eles próprios os criam, pois só assim podem sentir-se coagidos a respeitá-los. Tal respeito se dá em decorrência da existência de um processo democrático que garante legitimidade ao sistema jurídico.

A formação dos direitos e do procedimento democrático que nele se apoia acontece de maneira circular. Inicialmente, pelo princípio do discurso, forma-se o código do direito, que estabelece o *status* de pessoas destinatárias de direitos subjetivos iguais, permitindo a inclusão social e a possibilidade de postulação judicial.

A partir dessa base, o legislador de uma determinada sociedade, considerando as suas peculiaridades, define os mecanismos de legitimidade jurídica, concretizados em direitos à autonomia política, de participação nos processos de deliberação e de igualdade de chances, os quais retroalimentam a criação e afirmação dos primeiros direitos. Nesse segundo momento, o princípio do discurso ganha a força de *princípio democrático*, capaz de criar, pelo meio do direito, mecanismos que assegurem a democracia do Estado.⁴³

O direito e a política devem, portanto, apoiar-se um no outro, de forma a minimizar a tensão existente entre a validade e a faticidade. Assim, se o poder estatal, institucionalizado na forma do direito e, conseqüentemente, no seu código binário válido-inválido, deixar de se basear num poder comunicativo normatizador, de diálogo entre as distintas camadas sociais, Conforme en-

42 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 157.

43 *Ibidem*, p. 163-164. v. 1.

tende Habermas, corre-se o risco de se tomar decisões injustas e ilegítimas.⁴⁴

Não se pode olvidar, porém, que direito não se resume à justiça moral. Enquanto uma relação moral diz respeito a normas de ação perante todos, regulando contextos interacionais em geral, o direito serve como meio para a auto-organização de comunidades definidas cultural e historicamente, levando em conta razões formadas por intermédio do discurso e possibilitando a efetivação de mecanismos democráticos que garantem ele próprio. Nesse contexto, as normas jurídicas têm o sentido de ação diante de pretensões legítimas resistidas, sendo observadas em casos concretos.⁴⁵

Por isso, não apenas argumentos morais (de o que é bom para todos) compõem o direito, mas também as *questões éticas*, referentes a indivíduos e grupos específicos pertencentes a uma dada sociedade que formam juntos sua compreensão cultural e política, além das *razões pragmáticas*, quando se tratarem de interesses particulares não generalizáveis para todas as pessoas e necessitarem, para sua efetivação, compromissos políticos, extraídas de negociações entre as partes envolvidas.⁴⁶

Essa concepção do direito permite a afirmação legítima de direitos de pequenos grupos, os quais, justamente por se dirigirem a alguns indivíduos em especial, não ganham uma conotação moral, sendo *bom para todos*. Destarte, o direito não compatibiliza apenas os *deveres que temos*, mas também as *obrigações que deveríamos assumir*, as quais levam a uma ponderação entre meios e fins a serem tomados, por parte do poder político e a partir de distintos interesses particulares existentes. Como resultado, tem-se a necessidade da adoção de realização de políticas de compensação social, as quais não apenas permitem um maior espaço a minorias, bem como a própria requalificação desses indivíduos.⁴⁷

Pelo meio do direito e atendendo ao princípio democrático, o poder comunicativo se transmuta em *poder administrativo*, legitimado pela participa-

44 *Ibidem*, p. 186.

45 HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*: um ensaio. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúlion Melo. São Paulo: Unesp, 2012, p. 21.

46 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre faticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 195. v. 1.

47 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 143.

ção e soberania popular, o qual traduzirá os meios para alcançar os objetivos pretendidos, de forma não apenas legal, mas também legítima.⁴⁸

Dentro desse contexto, pode-se visualizar um Estado de Direito, com a clássica divisão de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo, dotado de procedimentos, vinculados aos direitos fundamentais estabelecidos e que garantem decisões legítimas, mesmo dentro de sociedades plurais.⁴⁹ São esses procedimentos que ligam os três poderes e permitem que a voz da sociedade ressoe não apenas dentro dos parlamentos, mas dentro de toda a estrutura organizacional do Estado, que ela própria ajuda a construir e manter.

Essa visão permite que os cidadãos estejam sempre ligados ao processo democrático, de modo que a lógica da divisão dos poderes faz sentido, pois a primazia da legislação democrática e a retroligação do poder administrativo ao comunicativo está garantida. Não basta que discussões favoráveis a todos os possíveis atingidos ocorram no âmbito institucionalizado; elas devem antes abranger toda a sociedade, para conscientizar os cidadãos da importância da defesa dos direitos próprios e dos demais e, assim, reproduzirem no plano dos três poderes os valores legítimos estabelecidos. Do contrário, assevera Habermas,⁵⁰ o poder administrativo corre o risco de ficar ao dispor de técnicos e burocratas, com interesses escusos, sob pretexto de se estar lidando com situações complexas. Em nenhuma circunstância deve o povo ser afastado da tomada das decisões de sua própria sociedade, as quais lhe afetaram por derradeiro.

5 GLOBALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA

Hodiernamente, os processos de globalização tornaram as diferenças ainda mais nítidas, bem como facilitaram os deslocamentos de indivíduos paralelamente aos conflitos étnicos e culturais ocorridos no século XX. Boaventura de Sousa Santos⁵¹ explica que se deve referir ao termo no plural, *globalizações*, sendo um conceito complexo e móvel. Globalizações consis-

48 HABERMAS, *op. cit.*, p. 212.

49 *Ibidem*, p. 223.

50 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 195. v. 1, p. 234.

51 SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 431.

tem, basicamente, no fato de que práticas locais tornam-se universalmente conhecidas e com poder de interferência no resto do globo.

Souza Santos⁵² também afirma que uma prática que se torna global leva necessariamente à localização de uma outra, citando, por exemplo, como a atriz francesa Brigitte Bardot era vista universal, mas agora como própria do cinema europeu – pressupondo uma localização – diante da ascensão e globalização do cinema hollywoodiano. Os movimentos de globalização, além de acelerar a velocidade das comunicações e a troca de informações, criam uma mais nítida distinção do que seja *global*, de um lado, e do que seja *local* ou *regional*, comumente associado à minoria, de outro. Não se deixa assim de persistir em valores que alcancem maiores proporções e indivíduos, mas também fica ainda mais clara a existência de diferenças e particularidades.

E é diante dessa configuração global que se constata não haver valores uníssomos em conteúdo, porque os indivíduos de uma sociedade apresentam particularidades e distintas concepções sobre o que é viver bem. O mito da homogeneidade, criado em tempos pretéritos como elemento constitutivo da ideia de nação e da igualdade formal liberal, passou então a ser refutado. Se há pluralidades de valores, decorrentes de pensamentos de indivíduos distintos e que acreditam em diversas formas de se levar a vida, o Estado passa a ter de considerar e ouvir essas diferenças.

Noutro giro, com a necessidade de se vigiar as condutas estatais após os episódios nazifacistas, consolidou-se, na segunda metade do século XX, um plano jurídico internacional, em torno das Nações Unidas e da já referida Declaração dos Direitos do Homem, de 1948. Com esse novo contexto, os sujeitos destinatários dos direitos humanos são *indivíduos*, o que é bem retratado pelo artigo 27⁵³ do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos,⁵⁴ segundo o qual são as pessoas pertencentes às minorias as verdadeiras detentoras dos direitos e, não, as minorias, os grupos em si.

No entanto, não se pode desconsiderar que os indivíduos pertencem a diversas associações e comunidades dentro da sociedade em que vivem,

52 *Ibidem*, p. 432.

53 O artigo 27 determina: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.”

54 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

não sendo átomos isolados, e mesmo alguns desses direitos só são usufruídos por cada qual se estiverem coletivamente ligados, como é o caso da participação política ou mesmo da previdência social e educação primária.⁵⁵

A concepção sobre direitos humanos, portanto, também acompanhou a tendência da economia de ultrapassar os limites dos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado para criar um plano de convergência internacional. Assim, a soberania estatal, antes blindada pela ideia de defesa do território e da nação, que se constituía de um povo com origem comum, ganha contornos que se adequam à nova realidade, pois a atuação jurídica de um Estado passa a ser observada por todos os demais.

Como salienta Flávia Piovesan,⁵⁶ como consequência de um mundo multicultural, em que as barreiras nacionais não mais se sustentam na exclusiva justificativa de uma nação homogênea estabelecida, pode-se visualizar uma tendência atual de se levar questões anteriormente discutidas no âmbito interno a uma ordem internacional devidamente institucionalizada, que procura defender direitos dos homens, procurando evitar que os Estados se omitam de dar o tratamento desejável aos seus cidadãos.

Assim, houve uma remodelação tanto da soberania dos Estados, como também do próprio cidadão, definido agora dentro de um cenário internacional. Obviamente, como já foi dito, não houve uma destruição das barreiras nacionais, porém tornou-se mais consolidada a ideia de que todos são pessoas humanas antes de pertencer a qualquer país e, conseqüentemente, estar vinculados a uma gama de entendimentos e valores ali definidos. Sobressai-se, desse modo, a necessidade de, dentro de uma sociedade pluralista, implementar políticas de reconhecimento do outro, sem o qual não serão efetivamente concretizados seus direitos.

Com efeito, aos cidadãos passaram a ser tutelados tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos, sendo que a maior diferença entre ambos, conforme registro de Ingo Wolfgang Sarlet,⁵⁷ é justamente que aqueles estariam positivados nas ordens internas enquanto que esses encontrariam amparo numa ordem jurídica internacional. Sarlet ainda traz a

55 DONNELLY, Jack. *Universal human rights: in theory and practice*. 3. ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 2013. p. 30.

56 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

57 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30.

visão de Bruno Galindo, para quem direitos humanos são sempre direitos inerentes à natureza humana, sejam eles positivados ou não. Nesse sentido, os direitos fundamentais seriam os que se encontram positivados, ou nas constituições internas, ou na ordem internacional, reconhecendo-se, neste segundo caso, o duplo plano de positivação dos direitos, não se tratando os direitos fundamentais e os direitos humanos de duas teorias completamente dissonantes uma da outra.

Mas, se por um lado há que ser ignorada a íntima relação entre os dois conceitos, por outro também não se deve olvidar que nem sempre há uma necessária identidade entre os conteúdos presentes nesses dois âmbitos, uma vez que cabe a cada ordem interna decidir os direitos que deseja tutelar e garantir, além do *status* que devem receber para que obtenham eficácia.⁵⁸

Cumpra igualmente registrar que a maior preocupação na tutela, tanto de direitos fundamentais quanto de direitos humanos, funda-se na ideia de dignidade da pessoa humana. A dignidade, além de ter estado sempre presente nas diversas lutas por direitos humanos, mesmo que sob qualquer outro título, permite uma ordem política fundamentada em um direito legítimo, de acordo com as circunstâncias históricas que são dadas. Nos dizeres de Habermas,⁵⁹ é uma espécie de *dobradiça conceitual* capaz de conectar a moral baseada no reconhecimento do outro e na igualdade com o direito posto e a legislação democrática. Nesse sentido, todo cidadão obtém o *status* civil de participante de uma sociedade, sendo entendido como *sujeito de direitos iguais reivindicáveis*.

Explica ainda Habermas⁶⁰ que esse reconhecimento social, entretanto, só ganha espaço dentro de um Estado democrático e construído pelo próprio povo. É a dignidade que serve como *sismógrafo* para guiar os cidadãos no estabelecimento dos direitos que devem ser tutelados e garantidos, com o fim de se permitir a igualdade entre todos. Ela também tem o condão de fundamentar a indivisibilidade dos direitos individuais e sociais, já acima retratados, visto que um sujeito só pode ser livre se gozar de bens sociais,

58 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009., p. 33.

59 HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa: um ensaio*. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 17-18.

60 *Ibidem*, p. 16.

valendo também o raciocínio recíproco.

No mesmo sentido, Ingo Sarlet⁶¹ indica que forte pressuposto para a dignidade é a isonomia de todos os seres humanos, os quais não podem ser tratados de maneira discriminatória e têm direito de defender e seguir com a sua identidade, posta no sentido de *autonomia e integridade psíquica e intelectual*, sendo, obviamente, vedadas as perseguições por motivos religiosos, escravidão, discriminação racial. Essa visão denota que a dignidade humana, enquanto princípio, visa evitar, primordialmente, que o indivíduo se torne objeto para quaisquer fins, afirmando a sua liberdade.

80

Do lado desse objetivo, Sarlet⁶² também destaca que, a partir do momento em que a dignidade passa a vir positivada nos instrumentos constitucionais, vincula toda a atividade administrativa e todos os órgãos do Estado, de forma que representa não apenas mandamentos de abstenção que impeçam atos que a atinjam, levando o ser humano à humilhação e redução de sua humanidade, mas exige inclusiveações voltadas à sua proteção e atuação. Do contrário, o exercício do poder e da ordem estatal não será legítimo.

É nessa linha que os direitos podem sofrer restrições, desde que não atinjam o núcleo irreduzível imposto pela dignidade humana. Ela não é o núcleo apenas da vida, da liberdade e da igualdade, mas de todos os demais direitos fundamentais. O princípio democrático, a soberania popular e o pluralismo político pressupõem uma vida digna, pautada na possibilidade de efetiva participação da sociedade, em todos os setores sociais e da vida, o que inclui, por exemplo, educação, saúde, trabalho, previdência e lazer. Assim, a dignidade deve e pode sempre ser vista concretamente, seja no indivíduo, seja numa sociedade, na forma de liberdade, autodeterminação e participação de cada sujeito social.

6 IMIGRAÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

O Estado social, por intermédio de seus órgãos administrativos, exerce as mais variadas funções, sendo que, dentre elas, conforme entendimento de

61 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 104.

62 *Ibidem*, p. 105.

Pablo Lucas Verdú,⁶³ a partir dos esclarecimentos de Ernst Forsthoff, a mais importante é a fiscal, ou seja, a arrecadação voltada para uma distribuição entre todos os cidadãos, de forma igualitária. Nesse sentido, os impostos não têm apenas o condão de proporcionar recursos para o Estado, mas de efetivamente provocar mudanças sociais para os cidadãos que ali vivem, de forma que eles possam cobrir as suas despesas pessoais e familiares.

Ao lado disso, há o processo de escolha das políticas econômicas, que pode ser denominado de planificação da economia. Chama-se a atenção de que essas deliberações não podem, entretanto, ignorar as disposições postas em lei. Como alerta Pablo Lucas Verdú,⁶⁴ não podem ser arbitrárias, a ponto de perder a sua legitimidade, sobretudo quando, dentro da política, têm surgido cada vez mais importantes decisões por parte de tecnocratas, economistas, burocratas e engenheiros sociais, e não raras vezes buscam-se medidas políticas emergenciais, de curto prazo, e que acabam deixando a legalidade e a segurança jurídica de lado, traduzidas nos mais diversos planos, a cada novo governo. Com as desculpas de se tratarem de questões de alto nível técnico, acabam se afastando dos limites jurídicos, inclusive os que são impostos pela própria Constituição.

Pablo Lucas Verdú⁶⁵ ainda destaca que não se trata de uma disputa por espaço de atuação, mas tão-somente do objetivo de se desenvolver um Estado que possa garantir tanto direitos individuais quanto direitos sociais dentro das normas jurídicas, sem, assim, perder o controle das suas decisões e mesmo da base de legitimidade. Sem dúvida que toda a ação do Estado deve estar pautada na segurança jurídica, e não podem os assuntos mais importantes de uma sociedade passar despercebidos pelos juristas. Ademais, o Estado social deve permanecer também como Estado de Direito, sendo este capaz de convencer os cidadãos de que vivem em liberdade, bem delimitada pela lei, e que o Estado tem meios de satisfazer as pretensões mínimas para que sejam reconhecidos e tenham tutelada a sua própria dignidade,

63 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 104.

64 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 123.

65 *Ibidem*, p. 120.

especialmente quanto aos grupos menos favorecidos.

Dentro dessa estrutura do Estado pautado na lei e, ao mesmo tempo, implementador de políticas sociais, Jürgen Habermas⁶⁶ explica que, por razões diversas, os movimentos migratórios não contam com o apoio da maioria da população e há uma grande hostilidade contra os estrangeiros nos países da União Européia, por exemplo. Essa não-recepção pode ser vista sob um ponto de vista político e jurídico e outro econômico-social.

Do ponto de vista político e jurídico, podem alguns grupos entender que a presença de indivíduos que levam consigo sua própria cultura e maneira de pensar seria capaz de colocar em risco tudo aquilo que fora politicamente construído no país que os recebe.

Nesse sentido, Jürgen Habermas⁶⁷ fala que existem *impregnações éticas*, ou seja, influências de alguns grupos, geralmente dominantes, dentro do processo de formação política dos Estados. Ressalta também que, mesmo com relação à efetivação de direitos, percebe-se que a carga ética encontra-se presente, visto que, apesar de direitos fundamentais terem configuração universal, somente em situações concretas, em especial nas lutas por reconhecimento, é que ganham contornos que melhor lhes definam.⁶⁸ Assim, a partir de valores universais, o legislador define as normas jurídicas específicas de uma determinada sociedade, diante das características que lhe são inerentes.

Um problema que ganha relevo ocorre justamente quando uma minoria surge no seio de uma sociedade já definida historicamente e passa a querer o seu próprio reconhecimento e a aquisição de direitos, assim como todos os outros daquele grupo, inclusive como uma forma de proteção contra a dominação. Isso se dá porque, segundo sustenta Habermas,⁶⁹ questões ético-políticas, inevitavelmente, farão parte da política, inclusive como meio

66 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 264.

67 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 253.

68 *Id.*, 2012, p. 12.

69 *Id.*, 2004, p. 254.

de formação da identidade da sociedade e dos seus cidadãos, o que pode dar ensejo a batalhas travadas por minorias que sejam eventualmente desprezadas.

A existência de opiniões diversas na sociedade, todavia, não deve ser entendida como um perigo às estruturas do Estado. Nesse diapasão, Celso Ribeiro Bastos⁷⁰ acredita que, no Estado democrático, em que as decisões são tomadas de acordo com a expressão de seu povo, há diversos poderes que podem influenciar o Estado. Entretanto, isso não é uma ameaça capaz de desestruturar a própria autoridade estatal. Em sentido contrário, a existência de posicionamentos divergentes se coaduna com o próprio processo democrático, contribuindo para uma análise mais aprofundada das questões que são apresentadas, bem como com o processo decisório.

Pablo Lucas Verdú,⁷¹ a partir das observações de David Philip sobre a sociedade sueca, também admite ser a pluralidade uma importante característica das sociedades ocidentais modernas. Explica que, dentro delas, há grupos intermediários que se comunicam, de forma que, indivíduos de camadas sociais distintas acabam sempre se encontrando e estabelecendo compromissos entre si, o que facilita o reconhecimento uns dos outros. Na visão do autor, a democracia pluralista permite mais mobilidade nas relações dentro de grupos e entre eles, o que deve ser permitido, ao invés da pretensão liberal burguesa de impedir a fluidez de uma sociedade a partir de postulados rígidos e estáticos.

Na mesma linha, Habermas⁷² entende que para se tutelar, concretamente, os direitos de uma pessoa, não se pode desconsiderar as relações intersubjetivas pelas quais ela formou a sua identidade e jeito de viver. Outrossim, entende que o direito se presta à tutela de indivíduos em si, mas não à tutela de grupos inteiros, pois deve-se ceder espaço para que o sujeito opte pela sua própria forma de vida e consagre, assim, a sua identidade. Reforça, por fim, o posicionamento da necessidade da relação intersubjetiva entre culturas distintas, e que o direito deve permitir a compreensão e a reprodução

70 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 64.

71 VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 94.

72 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 260.

cultural de formas de vida. Em síntese, deve ser dada a chance de se seguir vivendo de acordo com a sua cultura de origem, inclusive repassando-a às próximas gerações; transformá-la, deixando de seguir os seus imperativos; ou mesmo romper totalmente com ela, de forma deliberada e consciente.

Percebe-se que as sociedades são formadas a partir de seus longos processos históricos, sendo estabelecidos, dentro delas, critérios éticos que acabam se refletindo nas interpretações sobre as regras de convivência. Todos os indivíduos estão interligados, mesmo que não percebam, definindo, intersubjetivamente, um *horizonte* de entendimento sobre em quais valores aquela sociedade se pauta.

Obviamente, no atual contexto pluralista, ocorre uma constante modificação da base formada pelos cidadãos, os quais dão o tom à democracia e participam dos processos de deliberação jurídica e política. Ocorrendo a alteração dessa base, muda também a forma como são vistos os direitos e princípios fundamentais então estabelecidos, os quais, interpreta Habermas,⁷³ são importantes para a configuração de um patriotismo constitucional. Isso não significa, entretanto, que tais valores devem ser dominantes, esmagando a expressão das minorias. O que deve ocorrer é justamente o contrário: uma constante revisão do entendimento político e também jurídico, feito intersubjetivamente, envolvendo as majorias e as minorias, com o objetivo de se promover inclusão social.

Nesse sentido, os indivíduos que chegam a um novo país devem ter o direito de lutar pelo reconhecimento de sua cultura, sem correr riscos de sofrer uma aculturação. Não se deve forçar alterações na cultura do imigrante, permitindo-se que, finalmente, possa obter novos entendimentos dentro da mesma sociedade, o que apenas se dá após longos anos.

Em decorrência da existência de impregnações éticas, não há como compreender, racionalmente, os valores éticos colocados por cada sociedade, porque eles são pré-políticos e culturais. O próprio legislador deve fazer escolhas ao elaborar as normas do ordenamento jurídico. Por essa razão, a neutralidade do Direito não tem como se basear na limitação de quais devem ser os valores de uma determinada sociedade, mas, sim, na possibilidade de se verificar a legitimidade das pretensões que são apresentadas, a fim de

73 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 262.

que se evitem dominações que descambam à barbárie, como ocorreu com a ascensão dos governos nazista e facista.

É diante dessas considerações que Estados que mudam sua base de cidadãos a partir de influxos migratórios devem estar mais atentos para perceber essas novas oscilações e a delicadeza dos temas dissonantes nas sociedades, que levam a movimentos de reconhecimento pela própria identidade dentro de uma cultura já definida para que, uma vez integrados àquela realidade, possam usufruir de direitos outros necessários à sua dignidade.

Do ponto de vista econômico, os choques entre os indivíduos de um Estado com os imigrantes podem ocorrer por causa de um grande medo de que eles sufoquem o sistema social e previdenciário nacional, prejudicando os próprios cidadãos.

No atual contexto da imigração na Europa, em especial na França, mas também tendo reflexos em países outros como Suécia e Dinamarca, Alexis Spire⁷⁴ afirma que quanto mais abalos sofrer a economia, mais se intensificam os fenômenos de intolerância contra o estrangeiro, a xenofobia, pois ele passa a ser concebido como o grande causador dos problemas do Estado, agora incapaz de apresentar respostas econômicas favoráveis. Spire aponta a crença comum de que essa situação se agravaria na União Européia em virtude da livre circulação de produtos e serviços, a qual ficaria suscetível a fraudes e abusos dos imigrantes. Em decorrência, os benefícios do Estado de bem-estar social haveriam de ser reservados apenas para os *locais*.

Spire explica também que essa visão tem função ideológica em tempos de crise econômica e pânico moral, que é dar legitimidade meramente simbólica a políticas de exclusão de indivíduos que não encontrem aprovação por parte da população. Esse fundamento não se baseia na ideia de nação em si, como ocorrera no passado, logo após as revoluções burguesas. Não há aqui preocupação em se lutar externamente para defesa de soberania e consolidação de fronteiras nacionais. A atual preocupação de países, como a França, é a de se manter o modelo do Estado social e, com ele, garantir direitos dos seus cidadãos, dentro, lógico, daquilo que o país pode arcar. Spire cita ainda a opinião de Andrew Higgins, para quem se formou um *chauvinismo da proteção social* dentro de muitos partidos europeus, que tentam se

74 SPIRE, Alexis. Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1550>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

equilibrar com posições esquerdistas, mas apresentam radicalismos de direita.

Há, assim, uma relutância em se aceitar que *o outro*, com identidade totalmente distinta, advindo do estrangeiro, possa se estabelecer em um novo país. A despeito de os Estados não mais se basearem num forte nacionalismo para justificar o seu poder e se autosustentar, medidas que relevam o nome da nação e seu povo originário são tomadas, recompondo a antiga fundamentação da força estatal, passam a entrar em cena e a combater os imigrantes, tais como maiores restrições nas leis de imigração ou mesmo para a concessão de refúgio e asilo.

Não outro cenário é o que se tem visto com o crescente apoio a partidos de direita diante do crescente número de refugiados e imigrantes que buscam entrar na Europa, desde 2015, como o *Alternative für Deutschland*, na Alemanha, ou do apoio populacional a Marine Le Pen, na disputa à presidência francesa, apesar desta não ter logrado êxito em vencer as eleições. O próprio *Brexit*, a saída do Reino Unido da União Europeia, tem sido processado em decorrência das preocupações crescentes com a imigração, mormente a muçulmana.

Com efeito, Habermas⁷⁵ percebe que medidas dessa natureza tornam-se mais intensas em momentos de crise, que trazem a impotente sensação de insegurança sobre o futuro do país, que é exatamente o momento atual do Brasil, para o qual tem-se dirigido um crescente número de imigrantes. A maioria deles vem do Haiti⁷⁶ após desastres ambientais e conflitos civis e, ao chegarem aqui, encontram preconceitos e situações degradantes de trabalho, completamente diferentes da visão de um país tolerante e diversificado. Esses imigrantes, então, dentro de quadro despreocupado com a fiscalização e o seu bem-estar, trabalham sem carteira assinada e encontram dificuldades em obter benefício da previdência quando precisam.⁷⁷ Ademais, diante do atual quadro de crise que hoje assola o país, é possível que essa situação de discriminação apenas piore por conta do medo e insegurança

75 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Asthor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 256.

76 Segundo dados da Polícia Federal, o número de imigrantes no Brasil aumentou 160% nos últimos 10 anos. Os haitianos lideram o *ranking*, seguidos pelos bolivianos e pelos colombianos. Cf. Globo – G1, 25 jun. 2016, *Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF*.

77 HAITIANOS enfrentam preconceito e abusos no Brasil. *Exame*. 30 jan. 2016. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/brasil/haitianos-enfrentam-preconceito-e-abusos-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

financeira da população.

Noutro giro, apesar de não estarem dentre os mais numerosos imigrantes do Brasil, deve-se salientar também a presença de indivíduos de religião islâmica, cuja população cresceu 29% na última década.⁷⁸ A sua influência já alcançou o âmbito jurídico, após a dificuldade encontrada por muçulmanas para expedição da carteira de habilitação, por se recusarem a tirar a respectiva foto sem o véu que usam, tendo a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro apresentado parecer no sentido de que a pretensão daquelas mulheres era permitida, mesmo sem a comprovação de uma exigência eclesiástica.⁷⁹ Assim, podem surgir debates sobre interferências que uma nova religião inserida no Brasil pode provocar, sem se olvidar que a supressão de uma liberdade individual, tal qual usar o véu islâmico, pode, ao menos em tese, restringir um direito social, se se concebe, por exemplo, a proibição dessa prática no âmbito escolar ou laboral, hipótese em que a mulher pode acabar fora dele, tendo menor participação social.

7 CONCLUSÃO

A globalização e a formação de uma ordem jurídica internacional remodelaram alguns conceitos clássicos, tais como soberania e nação, visto que não há mais que se falar em homogeneidade, mas saber lidar com a diversidade existente no mundo, que se concentra hoje, com mais ênfase, em alguns locais, sobretudo grandes centros urbanos. Com efeito, as sociedades apresentam-se visivelmente pluralistas e, para que à atuação governamental de cada país possa sempre ser conferida legitimidade, necessário se faz o reconhecimento do cidadão, antes de qualquer legislação estatal, enquanto pessoa humana, merecedora de iguais direitos, especialmente a integridade de sua dignidade.

A configuração estatal, por outro lado, após longa evolução histórica, pauta-se não apenas na garantia de liberdades individuais, tal como no Estado

78 POPULAÇÃO muçulmana cresce 29% em 10 anos no Brasil. *UOL – Operamundi*. 6 set. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/24157/populacao+muçulmana+cresce+29%25+em+10+anos+n+brasil.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

79 PGE emite parecer permitindo coberturas de cabeça por motivos religiosos em fotografias na carteira de identidade. *Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. 6 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/03/pge-emite-parecer-permitindo-coberturas-de-cabeca-por-motivos-religiosos-em-fotografias-na-carteira-de-identidade>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

moderno liberal, mas também na concessão de direitos e benefícios sociais, relacionados à saúde, trabalho, educação, lazer, dentre outros. Contudo, diante da compreensão trazida pela própria Declaração dos Direitos Humanos de 1948 de que não é possível uma divisão entre direitos subjetivos e direitos sociais, destaca-se que sem o seu devido reconhecimento, o que viola a sua liberdade, por não ser entendido como igual aos demais, o indivíduo não consegue concretizar as suas pretensões e tem diminuído o seu *status* de cidadão, situação que não pode ser concebido num Estado que se pretende democrático. Ademais, cria-se um círculo vicioso em que perpetua, ao mesmo tempo, a falta de reconhecimento e a violação aos direitos sociais.

A dificuldade que os imigrantes encontram para obtenção de garantias sociais, em decorrência mormente à falta de reconhecimento no Estado para o qual se direcionam, deixa claro que a disponibilização de uma mera política de distribuição de bens sociais não é suficiente para se garantir uma ordem social pluralista de forma harmônica. É preciso antes reconhecer todos os indivíduos como detentores de direitos, inclusive os imigrantes, sendo, assim, efetivamente incluídos naquela sociedade, tendo acesso aos mesmos direitos que todos os demais, tantos os individuais, quanto os sociais. Dessa forma, poderão ter as mesmas condições de trabalho e estudo, dentro de um quadro em que os demais cidadãos se esforçam para tanto e o Estado busca fomentar políticas favoráveis a esse projeto. Somente assim pode-se proteger de forma efetiva a dignidade dessas pessoas e evita-se criar uma camada na sociedade que, mesmo presente e atuante socioeconomicamente, aparenta ser mera e menor coadjuvante no país.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. ampl. e atual. até a EC nº 57/2008. Salvador: Juspodivm, 2009.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights: in theory and practice*. 3. ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 2013.

EM 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF. *Globo – G1*. 25 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: *Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquin Herrera Flores, Salo de Carvalho. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 72-109. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Asthor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. vol. 1.

_____. *Sobre a Constituição da Europa: um ensaio*. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012

HAITIANOS enfrentam preconceito e abusos no Brasil. *Exame*. 30 jan. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/haitianos-enfrentam-preconceito-e-abusos-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PGE emite parecer permitindo coberturas de cabeça por motivos religiosos em fotografias na carteira de identidade. *Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. 6 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/03/pge-emite-parecer-permitindo-coberturas-de-cabeca-por-motivos-religiosos-em-fotografias-na-carteira-de-identidade>>. Acesso em:

17 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPULAÇÃO muçulmana cresce 29% em 10 anos no Brasil. *UOL – Operamundi*. 6 set. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/24157/populacao+muculmana+cresce+29%25+em+10+anos+n+brasil.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

90

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SPIRE, Alexis. Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1550>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

VERDÚ, Pablo Lucas. *A luta pelo Estado de Direito*. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.